



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 20/12/2023 19:18:02,660 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 164/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N° 164, DE 2021**

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 39, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal, nos termos do §9º do art. 212 da Constituição Federal, dos arts. 23 e 39, inciso V e do art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º No âmbito de suas respectivas competências, e em caráter específico, os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir:

I – normas e procedimentos para apurar, monitorar, acompanhar e avaliar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230768891000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

* CD230768891000*

II – procedimentos para assegurar a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados registrados no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 38, § 2º e § 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

III - normas para regulamentar o cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal;

IV – procedimentos para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, para o registro, envio e validação das informações requeridas por esta Lei; e

V – normas para o estabelecimento dos termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 3º Observadas as disposições dos arts. 211, 212 e 212-A da Constituição Federal, serão consideradas despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas especificadas no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ainda:

I – o pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

II – a garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas



* C D 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

III – a aquisição de gêneros alimentícios e o fornecimento de serviços destinados à alimentação escolar;

IV – a aquisição de vestuário e calçados, destinados aos estudantes;

V – a contratação de serviços de planos de saúde para os profissionais da educação;

VI – as despesas de exercícios anteriores; e,

VII – o aporte para a cobertura do déficit atuarial dos Regime Público de Previdência Social referentes aos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Art. 5º O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE é o sistema informatizado de acesso público, gerido por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento, instituído para coleta, processamento e disseminação das informações referentes aos orçamentos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º O SIOPE é um instrumento de pesquisa, avaliação e planejamento da ação pública relacionado ao financiamento da educação, que tem os seguintes objetivos, além de outros previstos em regulamento:

I – constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos;

II – estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros, em atenção ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



* C D 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

III – permitir o planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

IV – subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todas as esferas (ou níveis) de Governo;

V – produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação; e

VI – assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social.

§ 1º Além de outras finalidades previstas em regulamento, o SIOPE tem por finalidade levar ao conhecimento da sociedade o montante de investimentos na educação básica pública no Brasil segundo esferas de governo, fortalecendo os mecanismos de controle social e contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

§ 2º Os dados fornecidos ou registrados pelos entes federados no SIOPE são declaratórios, sendo vedada a sua alteração de ofício pelo Poder Executivo Federal.

Art. 7º O SIOPE disporá, nos termos do regulamento, dos seguintes módulos e funcionalidades mínimas:

I – Sistema de Coleta de Dados (Entrada): permite, por parte dos entes federados, a inclusão das informações referentes aos investimentos públicos em educação efetuados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – Relatórios (Saída): possibilita o acesso e a impressão de relatórios de acesso público, sem a necessidade de utilização de senha; e

III – Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS): permite o acompanhamento da aplicação dos recursos previstos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, pelos órgãos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas áreas de educação e de controle interno, pelo Poder Legislativo e pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, pelo Ministério Público, e pelos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



* c d 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

CAPÍTULO IV

DA PUBLICAÇÃO DOS DADOS

Art. 8º O Poder Executivo do Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios deverão encaminhar para publicação pelo SIOPE, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, informações relativas ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na forma prevista em regulamento.

Art.9º A não publicação do anexo de que trata o artigo 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias, ressalvadas as relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a suspensão da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo

Art. 10 Deverão ser implementados, no SIOPE, mecanismos para assegurar a conformidade das informações, a transparência, a confiabilidade e a fidedignidade dos dados nele registrados.

CAPÍTULO V

DO NÃO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS

Art. 11 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, dar-se-á por meio do SIOPE, até 30 (trinta) dias após o encerramento do sexto bimestre de cada exercício.



* C D 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

Parágrafo único. O não cumprimento dos percentuais de que trata o caput ocasionará a suspensão das transferências voluntárias ressalvadas as relativas às ações de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a suspensão da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E DO MONITORAMENTO

Art. 12 O monitoramento da aplicação dos recursos em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE dar-se-á por meio do SIOPE.

§ 1º Nos termos do caput, motivará o envio de notificação aos respectivos órgãos de controle e fiscalização as seguintes situações:

I – a não publicação do anexo de que trata o art. 8º, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II – o não cumprimento dos percentuais de que trata o art. 11, no prazo de até 30 dias após o encerramento do sexto bimestre de cada exercício; e

III – a identificação de possíveis irregularidades nos dados publicados.

§ 2º Verificada a situação descrita no inciso IV do § 1º, será concedido ao ente federado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de justificativas ou a adoção de providências para a retificação dos dados, do período referenciado na notificação, sob pena de:

I – rejeição do arquivo de dados do período referenciado na notificação;

II – registro do ente federado no CAUC, conforme disposto no art. 9º desta lei.



* c d 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

Art. 13 Em conformidade com as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficarão disponíveis na página do SIOPE na internet, com acesso ao público em geral:

I – os dados referentes às receitas, despesas e demais informações declaradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os indicadores e relatórios produzidos pelo SIOPE;

II – os extratos bancários, incluindo informações atualizadas sobre a movimentação dos recursos, o número do banco, da agência e da conta corrente, bem como a data de abertura e a identificação do responsável legal das contas:

a) do Fundeb, conforme previsto no § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

b) das Quotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação, de que trata a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais disponibilizarão mensalmente ao Poder Executivo Federal, nos termos de regulamento, para inserção no SIOPE, os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 14 O SIOPE deve permitir a verificação do cumprimento da aplicação, anual, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.



* c d 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

Art. 15 Compete à União, nos termos de regulamento, monitorar as seguintes aplicações em financiamento da educação básica pública por parte dos entes subnacionais beneficiários do Fundeb:

I – 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb em remuneração aos profissionais da educação;

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT em educação infantil;

III – 15% (quinze por cento) dos recursos do VAAT em despesas de capital.

Art. 16 Nos termos do regulamento, a União poderá:

I – prestar assistência técnica aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a correta aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

II – celebrar acordos de cooperação técnica com as instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, para a verificação da aplicação dos recursos em MDE e para a operacionalização do SIOPE;

III – promover o diálogo junto aos conselhos sociais, à academia e à sociedade civil organizada, a fim de aprimorar os mecanismos de publicidade, usabilidade e transparência do SIOPE;

IV – estabelecer diretrizes para o funcionamento e operacionalização do SIOPE;

V – disponibilizar versão atualizada, gratuita e acessível do SIOPE aos entes federados; e

VI – adequar o SIOPE às alterações que ocorrerem na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



* C D 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *

Art. 17 Em observância aos princípios da publicidade e eficiência, o SIOPE poderá incluir, nos termos de regulamento, informações que possibilitem o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas educacionais.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230768891000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



* C D 2 3 0 7 6 8 8 9 1 0 0 0 *